

**A mentira da criança no contexto pericial forense**

**The child's lie in the forensic expert context**

Athanagildo Vaz Neto<sup>1</sup>

Iriléia Regina Dornelles Lima<sup>2</sup>

Edimara Gomes Rambo<sup>3</sup>

Data de protocolo: 08/11/2021

Data de aprovação: 22/11/2021

**Resumo:** O presente Artigo busca apresentar de maneira objetiva a questão da possibilidade da não verdade em um contexto de Psicologia Forense, mais especificamente, no contexto de uma escuta especializada de uma criança, trazendo dados acerca do Abuso Sexual de Crianças, a Legislação Brasileira referente ao tema, a importância da perícia nestes casos e a possibilidade de mentiras postas neste contexto de depoimento.

**Palavras-chave:** Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. Legislação Brasileira. Perícia. Escuta Especializada. Mentira.

**Abstract:** This article seeks to objectively present the issue of lying in a context of Forensic Psychology, bringing data about Child Sexual Abuse, the Brazilian legislation on the subject, the importance of expertise in these cases and the possibility of lies placed in this context of Special Listening.

**Keywords:** Sexual Abuse of Children and Adolescents. Brazilian legislation. Expertise. Special Listening. Lie.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Bacharelado em Psicologia. Licenciado em Filosofia. Bacharel em Teologia. Mestre em Direito Canônico. Estudante do Doutorado em Direito Canônico.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º Período do Bacharelado em Psicologia. Pedagoga. Especialista em Educação Especial. Especializanda em Psicologia Jurídica e Avaliação Psicológica.

<sup>3</sup> Docente da Faculdade Santana. Psicóloga. Especialista em Psicopedagogia Institucional e Clínica.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes é uma realidade extremamente dolorosa em nossa sociedade contemporânea. Ao visitar dados acerca deste flagelo, percebe-se o quanto que ele está presente, e não é apenas limitado a um tipo de contexto de vulnerabilidade, mas está presente em todos os setores da sociedade, familiar, educacional, religioso, comunitário. Diante disto, é necessário conhecer, primeiramente o que é o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, os dados referentes a esta realidade, a Legislação atual, os instrumentos para checagem de denúncias, tais como, a avaliação psicológica da vítima, a Escuta Especializada, o Depoimento Especial. Ademais, em um contexto de escuta e avaliação da suposta vítima menor de idade, principalmente a criança, é necessário o devido cuidado e a máxima cautela, pois há a possibilidade de não haver verdade de fato e do fato relatado no depoimento. Várias são as possibilidades disto acontecer e é o que se deseja ser possível conhecer neste artigo. A metodologia que é utilizada neste artigo é a pesquisa bibliográfica, buscando referenciais teóricos em Autores de relevância para o tema, tanto em livros, quanto em artigos disponibilizados na *world wide web*.

### **1.1 Objetivo Geral:**

Apresentar a mentira de infantes no contexto pericial forense, envolvidos em denúncias de Abuso Sexual.

### **1.2 Objetivos Específicos**

- Definir o Abuso Sexual de Crianças.
- Apresentar a Legislação pertinente.
- Expor a perícia nos casos de Abuso Sexual de Crianças.
- Oferecer a reflexão acerca de possíveis mentiras da criança no contexto pericial forense.

## **2 O ABUSO SEXUAL DE MENORES: DADOS**

A criança na história foi, em meados do século XVII, realmente tomada como marcada pela fragilidade, pois até então, a infância era ignorada e considerada como apenas

uma fase de transição rapidamente superada e sem importância. (ARIÈS, 1986, p. 138). Evidentemente não se faz necessário neste momento traçar um quadro cronológico da história da infância, mas importante é ter presente que em um dado momento da história, passou-se a considerar as especificidades da condição infantil. Ao longo do tempo, esta perspectiva vai se aprofundando e então toma-se esta vulnerabilidade infantil como algo que norteará literaturas, políticas públicas, organizações sociais, entre outros que se preocuparão com a infância.

Hodiernamente, dentro deste contexto de vulnerabilidade infantil, a Organização Mundial da Saúde (Apud ROVINSKI, 2019, p. 15) afirma que a violência sexual atinge 18% das meninas e 8% dos meninos ao redor do mundo.

Segundo dados da UNICEF (2020),

Metade das crianças do mundo, ou aproximadamente 1 bilhão de crianças a cada ano, é afetada por violência física, sexual ou psicológica, sofrendo ferimentos, incapacidades e morte, porque os países não seguiram estratégias estabelecidas para protegê-las.

Isso está de acordo com um novo relatório publicado hoje pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o representante especial do secretário-geral das Nações Unidas sobre Violência contra as Crianças e a Parceria pelo Fim da Violência. "Nunca há nenhuma desculpa para a violência contra crianças", disse o Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS. "Temos ferramentas baseadas em evidências para evitá-la, e instamos todos os países a que as implementem. Proteger a saúde e o bem-estar de crianças é fundamental para proteger nossa saúde e nosso bem-estar coletivo, agora e para o futuro". O relatório Global Status Report on Preventing Violence Against Children 2020 (Relatório de Status Global sobre Prevenção da Violência contra Crianças 2020 – disponível em inglês) é o primeiro de seu tipo, mapeando o progresso em 155 países em relação ao marco "INSPIRE", um conjunto de sete estratégias para prevenir e responder à violência contra crianças. O relatório sinaliza uma clara necessidade em todos os países de intensificar os esforços para implementar essas estratégias. Embora quase todos os países (88%) possuam leis importantes para proteger as crianças contra a violência, menos da metade dos países (47%) afirmou que essas leis estavam sendo fortemente aplicadas.

O relatório inclui as primeiras estimativas mundiais de homicídios especificamente para pessoas menores de 18 anos – as estimativas anteriores foram baseadas em dados que incluíam pessoas de 18 a 19 anos. Ele constata que, em 2017, cerca de 40 mil crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio.

"A violência contra crianças sempre foi generalizada e agora as coisas podem piorar muito", disse Henrietta Fore, diretora executiva do UNICEF. "Isolamento social, fechamento de escolas e restrições de movimento deixaram muitas crianças confinadas com seus agressores, sem o espaço seguro que a escola normalmente ofereceria. É urgente intensificar os esforços para proteger as crianças durante esse período e além, inclusive designando assistentes sociais como trabalhadores essenciais e fortalecendo as linhas de apoio infantil".

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma terminologia bastante genérica, sua subdivisão dá-se em duas categorias: abuso sexual e exploração

sexual. (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020). FLORENTINO (apud ROVINSKI, 2019, p. 15) afirma que, devido à dependência e vulnerabilidade, as crianças são as principais vítimas de violência. É alarmante quando se percebe o tamanho desta problemática e que é pertinente cada vez mais a sociedade unir-se para combater essa chaga. Portanto, se faz necessário ter presente a definição do que é o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.

### **3 O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A LEGISLAÇÃO**

Em um contexto cultural da sociedade ocidental hodierna, incluindo a brasileira, o abuso sexual contra crianças e adolescentes é normalmente definido como o constrangimento de menor de 18 anos com a intenção de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função. (ROSSA, CALONNETTI, 2021, p. 122)

Christiane SANDERSON (2005, p. 4 – 5) apresenta uma série de definições de abuso em crianças, tais como, abuso físico, abuso emocional, negligência e, finalmente, o abuso sexual. Segundo a autora, abuso sexual trata-se de

forçar ou incitar uma criança ou um jovem a tomar parte em atividades sexuais, estejam ou não cientes do que está acontecendo. As atividades podem envolver contato físico, incluindo atos penetrantes (por exemplo estupro ou sodomia) e atos não-penetrantes. Pode incluir atividades de contato, tais como levar a criança a olhar ou a produzir material pornográfico ou a assistir a atividades sexuais ou encorajá-la a comportar-se de maneiras sexualmente inapropriadas.

A Fundação Abrinq (apud. SILVA, et al. 2011, p. 1) conceitua o abuso sexual da seguinte maneira:

O abuso sexual pode se manifestar dentro ou fora da família e acontece pela utilização do corpo de uma criança ou adolescente para a satisfação sexual de um adulto, com ou sem o uso da violência física. Desnudar, tocar, acariciar as partes íntimas, levar a criança a assistir ou participar de práticas性uais de qualquer natureza também constituem características desse tipo de crime.

Esta definição da Fundação Abrinq faz, em suas últimas palavras citadas, referência ao crime. No contexto legislativo brasileiro, a Lei 13.431/2017 apresenta a definição da violência sexual contra crianças e adolescentes, o texto diz o seguinte:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:  
a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso,

realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

É importante ter presente o que o texto da Constituição Federal, Carta Magna da República Federativa do Brasil, traz com relação à infância, em seu artigo 227 o seguinte,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No dia 13 de julho de 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma Lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 1º). Esta Lei pormenoriza a questão da proteção integral à infância e à adolescência, trazendo em seu conteúdo o que se segue:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem age ncia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitácia ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente

notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Este Estatuto da Criança e do Adolescente é um avanço em termos de legislação, pois permite pôr em destaque a importância de se assegurar a proteção de crianças e adolescentes e dispor os meios e caminhos para a dinâmica desta proteção, bem como de punição àqueles que violarem a Lei. Contudo, mesmo com uma legislação tão relevante, ainda há muitas situações de abuso sexual de crianças e adolescentes. No Brasil, segundo dados do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (2021), o canal de denúncias, chamado disque 100,

registrou mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021. Os dados foram apresentados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) em cerimônia em referência ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil, realizada nesta segunda-feira (17), que contou com a presença do

presidente Jair Bolsonaro.

As informações são referentes ao período de 1º de janeiro a 12 de maio deste ano. As denúncias relacionadas à violência sexual estão presentes em 17,5% das cerca de 35 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes no período.

Neste contexto de situações de Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes que se faz necessário o uso da Psicologia Forense.

### **3. 1 A PSICOLOGIA FORENSE E O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Tendo presente o que o Conselho Federal de Psicologia traz em sua Resolução Nº 9, de 25 de abril de 2018 no Art. 1º sobre a definição de Avaliação Psicológica

como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas.

Este processo é uma perícia, e no contexto forense, como diz o texto, tem a finalidade de prover informações à tomada de decisões.

A investigação que se dá com crianças vítimas de abuso sexual utiliza-se do instrumento chamado Escuta Especializada, que é regida pela legislação brasileira com o seguinte texto da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (...)

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Destaque-se, ademais, que o dispositivo legal delimita o conteúdo da entrevista objeto da escuta especializada ao estrito cumprimento de sua finalidade, qual seja, identificar indícios da situação de violência pelo órgão da rede de proteção para eventualmente determinar ou representar pela aplicação de medida protetiva (art.98, c/c art.101, da Lei nº 8.069/90).

A entrevista com a criança é o principal instrumento de avaliação nas situações de perícia psicológica para a coleta de dados. “O foco da entrevista é a recuperação livre da memória sobre o evento alegado” (ROVINSKI, STEIN, 2009, apud. HUTZ, 2020, p. 183).

Nesta entrevista, as orientações gerais são: uso de linguagem simples e adequada à faixa etária do que está sendo entrevistado e a utilização da mesma nomenclatura utilizada pela criança (PAULO *et al.* apud HUTZ, 2020, p. 183), por exemplo, se a criança utiliza palavras como piu piu e pepeca para designar pênis e vagina, não se deve corrigir ou mudar essa nomenclatura. Pertinente é deixar claro que a criança, neste contexto da entrevista, possa dizer que não sabe quando não souber a resposta, que não lembra, quando for o caso e que pode corrigir o entrevistador. (HUTZ, 2020, p. 184)

Ainda nesta entrevista, pode-se utilizar recursos lúdicos, contudo, se faz necessária a devida cautela, pois pelo fato de a criança manipular as regiões genitais dos bonecos com anatomia humana, ou então desenharem estas regiões, pode levar à uma conclusão falso-positiva de que houve um abuso sexual, esta conclusão deve ser feita mediante o relato da criança, pois é precisamente o seu relato que vai contextualizar a situação suspeita. Um desenho, por exemplo, pode ser interpretado de diferentes maneiras, por isso é pertinente que ela explique o que quis expressar. (HUTZ, 2020, p. 184 – 185).

Neste contato com a criança, no contexto da entrevista, é importante também perceber a presença de sinais e sintomas que possam indicar transtornos mentais e de comportamento, a avaliação sobre estes, caso haja, se dá pelo seguinte, se eram anteriores ou posteriores ao fato alegado, considerando se estes indícios são sinais compatíveis com aqueles que comumente são considerados gerados por um abuso sexual. (HUTZ, 2020, p. 185)

Ainda sobre a questão de conteúdo probatório acerca de uma situação de abuso sexual de crianças e adolescentes MANZANERO (1996, p. 1) afirma:

Os delitos sexuais contra menores geralmente têm como característica principal a ausência de evidências objetivas. Nestes casos, as declarações da vítima e do agressor costumam constituir a única prova, portanto, uma análise de sua credibilidade é imprescindível. A análise do conteúdo das declarações do menor, baseada em critérios que a investigação associou aos relatos reais de abuso sexual, parece ser a técnica mais útil nesses casos.<sup>4</sup> (TRADUÇÃO NOSSA)

A questão que pode ser colocada é o quanto a prova testemunhal de uma criança pode serposta, pois segundo RIBAS (2019, p. 16 – 17) se discute a capacidade da

---

<sup>4</sup> Los delitos sexuales contra menores generalmente tienen como característica principal la ausencia de evidencias objetivas. En estos casos, las declaraciones de la víctima y el agresor suelen constituir la única prueba, por lo que un análisis de su credibilidad puede ser imprescindible. El análisis del contenido de las declaraciones del menor, basado en criterios que la investigación ha asociado a relatos reales de abuso sexual, parece ser la técnica más útil en estos casos.

criança:

A capacidade da criança como testemunha tem vindo a ser muitas vezes discutida, uma vez que, para além de um discurso frequentemente desajustado à realidade, padece de incoerências, imprecisões temerárias e disfunções que levam a um depoimento falso ou parco quanto ao merecimento de credibilidade. Além de que as crianças, como regra, não têm a mesma capacidade de uma pessoa adulta para distinguir a fantasia do facto, o correto do errado.

Variados estudos efetuados sobre o testemunho de menores, especialmente sobre menores que foram vítimas de abusos sexuais, apontam como questões problemáticas a credibilidade do testemunho, a sugestionabilidade, a capacidade mnésica e a distinção entre a verdade e a mentira. Não obstante, inexiste fundamento para restringir ou impedir a audição de menores como testemunha, uma vez que em grande percentagem dos casos concretos são estes testemunhos a única prova do cometimento do crime. A única limitação subjacente a tal depoimento tão frágil e débil é que ficará sujeito à livre apreciação do julgador, nos precisos termos que as demais declarações testemunhais.

Portanto, é necessário também conhecer as possibilidades nas quais o testemunho de uma criança possa ser desacreditado em seu depoimento.

#### **4 AS SITUAÇÕES DE DEPOIMENTOS NOS QUAIS NÃO HÁ A VERDADE DO FATO**

O Artigo Deteção da Mentira em Crianças, apresentado no *Journal of Child and Adolescent Psychology: Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente* (Lisboa, 5[1] 2014), produzido por Ana A. Ribeiro, Ana F. Romão, Bárbara A. Fernandes, Joana M. Pacheco e Susana D. Monteiro, mostra que, com base em inúmeras citações de autores e pesquisadores, é possível afirmar que:

A mentira faz parte do desenvolvimento e das relações sociais (Martins, 2007; Ariaga, & Rodrigues, 2010), sendo que estudos naturalísticos sobre o comportamento de mentir revelam que as pessoas mentem em média uma vez em cada três interações sociais (Quinta, 2008).

São vários os motivos apontados para mentir, nomeadamente: por ludismo - mentir para se divertir, assumindo a mentira como um jogo; para se “proteger”: justificando um comportamento ou para não ser responsabilizado pelo mesmo; por medo: de uma consequência; para evadir-se a um confronto; por “boa educação”: muitas vezes para justificar a sua recusa a um convite; e para ganhar algo: enganando alguém e obtendo lucro com isso (Frias, s.d.; Freitas-Magalhães, 2011a). As crianças, por sua vez, tendem a mentir para evitar o castigo (Frias, s.d.; Gomes, & Chakur, 2005).

Os autores referem que quando se mente, tende-se a mentir sobre um facto com uma base histórica verdadeira (Vrij, Granhag, & Porter, 2010). Assim, para mentir é necessário recordar corretamente a memória do que ocorreu, construir uma história alternativa e credível e recordar ambas para evitar contradições (Loftus, 1992, Memon, Vrij, & Bull, 1998, Stilif, & Miller, 1986, Vrij, Semin, & Bull, 1996, citados por Albuquerque, & Santos, 1999).

Relativamente aos detalhes, alguns autores consideram que as mentiras podem ser muito detalhadas, tornando assim difícil a análise da sua veracidade (Vrij, et al., 2010). Por outro lado, Portes e Yuille (1996, citado por Walczyk et al., 2011) verificaram que em falsos testemunhos os participantes

fornecem poucos detalhes, há pouca coerência no seu discurso e há menos referências à falta de memória.

Portanto, diante destas informações, percebe-se o quanto é necessário o cuidado com a coleta de dados em uma situação de avaliação. É preciso ter o conhecimento acerca das possibilidades que podem se fazer concretas em uma escuta especializada.

Não só o aspecto da mentira em si é possível perceber em situações de escuta especializada, mas também o fenômeno das falsas memórias que são resultado de um processo mnemônico. Segundo LIMA (2018),

Com relação ao processo de armazenamento das informações na memória Izquierdo (2011) adverte que nós somos propensos a descartar o trivial e, às vezes, incorporar fatos irreais e que com o passar dos anos vamos perdendo as informações que não interessa, ou seja, aquilo que não nos marcou, por exemplo, ninguém se lembra. E finaliza afirmando que não costumamos lembrar sequer detalhes do final do dia anterior, **além do que vamos incorporando no passar dos anos mentiras e variações que geralmente enriquecem a memória.** (grifo nosso)

Além do mais, pelo fato de na maioria das vezes não ocasionarem prejuízos e não comprometerem diretamente a vida das pessoas, elas se tornam irrelevantes, contudo, dentro de um contexto avaliativo pericial, isto se torna relevante e pode ocasionar grande prejuízo do conteúdo probatório.

Este tema das falsas memórias traz em seu bojo outro aspecto que envolve a possibilidade de falsa denúncia de abuso sexual de crianças, a alienação parental.

Por alienação parental se entende:

como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado. (LUZ et al, 2014, p. 82)

Estes autores apresentam a alienação parental como uma síndrome, ou seja,

um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resulta no processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro progenitor, até torná-la contraditória. (GUAZELLI, 2020, p. 5)

Este é um tema muito relevante em um contexto pericial, pois esta campanha realizada por um dos progenitores pode influenciar diretamente o discurso de uma criança ao ser entrevistada.

Portanto, é preciso perceber quando o progenitor ou a progenitora coloca na criança um sentimento de repúdio, buscando desfazer os vínculos afetivos. Trata-se de uma dinâmica de implantação de falsas memórias, contando de maneira ardilosa fatos que não ocorreram, ou não foram conforme a realidade. (PIMENTEL, 2019, p. 17)

Neste contexto, é preponderante ter presente que, quando uma criança é submetida a uma Escuta Especializada, deve-se atentar para a relação desta com os

progenitores e destes entre si, pra verificar possíveis indícios deste fenômeno da alienação parental.

## 5 CONCLUSÃO

Perpassando as referências utilizadas na produção deste Artigo, pode-se perceber o quanto relevante é este tema para, inclusive, aprofundamentos futuros.

A fragilidade das crianças é posta como pressuposto para a necessidade premente de protegê-las, contudo, esta empreitada não é algo tão simples. A realidade maculada por tantas situações de abuso sexual de crianças e adolescentes grita clamando por iniciativas que venham a dar respostas contundentes. E, mesmo assim, com uma tão dolorosa realidade, ainda há pessoas que são capazes de utilizar o artifício das falsas memórias postas em uma criança para prejudicar um outro. A conscientização acerca da necessidade de referenciais e de especialistas se faz urgente.

No que tange ao Profissional de Psicologia que atua no âmbito forense é mister a busca e o aprofundamento formativo técnico para que seu trabalho seja o mais objetivo e verdadeiro possível. Uma situação de denúncia por si só já clama uma certa revolta e o desejo de punição, mas em todos os casos, não deve haver a menor possibilidade de superficialidade, já que além da suposta vítima, há um suposto agressor, que em virtude de uma falsa denúncia, pode ter sua vida inteiramente prejudicada.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. Tradução Dora Flaksman. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> . Acesso em: 16 de set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RESOLUÇÃO Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 2018. **Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017.** Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2018-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no->>

exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-as-resolucoes-no-002-2003-no-006-2004-e-no-005-2012-e-notas-tecnicas-no-01-2017-e-02-2017?origin=instituicao&q=09/2018> Acesso em: 16 de set. 2021.

GUAZZELLI, M. **Falsa denúncia de abuso sexual**. Criança e Adolescente. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Nº 11. 2015. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti11.pdf>> Acesso em: 17 de set. 2021.

HUTZ, C. S. et al. **Avaliação Psicológica no Contexto Forense**. Porto Alegre: ARTMED. 2020.

LEI nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=DO%20DEPOIMENTO%20ESPECIAL-,Art.,o%20cumprimento%20de%20sua%20finalidade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=DO%20DEPOIMENTO%20ESPECIAL-,Art.,o%20cumprimento%20de%20sua%20finalidade)> Acesso em: 17 de set. 2021.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acessado em 01 abr. 2021.  
LIMA, V. S. O Depoimento Infantil e o risco de Falsas Memórias na apuração de crime de estupro de vulnerável. Monografia apresentada ao Instituto Maranhense de Ensino e Cultura – IMEC. 2018. Disponível em: <<https://limaviusmars.jusbrasil.com.br/artigos/660422256/o-depoimento-infantil-e-o-risco-de-falsas-memorias-na-apuracao-de-crime-de-estupro-de-vulneravel>> Acesso em: 18 de set. 2021.

LUZ, A. F. et al. **A atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental**. Alienação Parental pela Psicologia Jurídica. Revista de Psicologia da IMED, 6(2): 81-88, 2014. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/viewFile/546/481>> Acesso em 17 de set. 2021.

MANZANERO, A.L. **Evaluando el testimonio de menores testigos y víctimas de abuso sexual. Cuestiones teóricas y prácticas**. Dpto. Psicología Básica (1996): Evaluando el testimonio de menores testigos y víctimas de abuso sexual. Anuario de Psicología Jurídica, 6, 13-34. Universidad Autónoma de Madrid. 1996. Disponível em: <<https://journals.copmadrid.org/apj/art/fb60d411a5c5b72b2e7d3527fc84fd0>>

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/mayo/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>> Acesso em: 17 de set. 2021.

**PIMENTEL, E. S. A falsa acusação de abuso sexual nos casos de alienação parental: a necessidade do respeito a proteção integral dos menores frente aos desafios que se impõe à realidade.** Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória, p. 17. 2019 Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/683>> Acesso em: 20 de set. 2021.

**RIBAS, A. L. S. D. A prova testemunhal no âmbito do direito probatório: Valoração do depoimento da criança vítima de abuso sexual.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Porto. Porto. 2019. Disponível em: <<https://1library.org/document/qo3xlnmq-testemunhal-ambito-direito-probatorio-valoracao-depoimento-crianca-vitima.html>> acesso em: 16 de set. 2021.

**RIBEIRO, A. A. ROMÃO, A. F. FERNADES, B. A. PACHECO, J. M. MONTEIRO, S. D. Deteção da Mentira em Crianças.** Journal of Child and Adolescent Psychology Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. Lisboa, 5(1) 2014. Disponível em: <[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18415/1/Artigo\\_01\\_SMonteiro.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18415/1/Artigo_01_SMonteiro.pdf)> Acesso em: 17 de set. 2021.

**ROSSA, C. COLONNETT, V. C. Proteger a Infância: Proteção integral e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.** 2<sup>a</sup> ed. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova. 2021.

**ROVINSKI, S. L. R. PELISOLI, C. L. Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Testemunho e Avaliação Psicológica.** São Paulo: Vetur. 2019.

**SANDERSON, C. Abuso Sexual em Crianças: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia.** Tradução Frank de Oliveira. São Paulo: M. Books. 2008.

**SILVA, A. R. S. SOMA, S. M. P. WATARAI, C. F. O Segredo da Tartaninha: um livro a serviço da proteção e prevenção contra o abuso sexual infanto-juvenil.** Pompéia: Universidade da Família. 2011.

**UNICEF. Países estão falhando em prevenir a violência contra crianças, alertam agências.** 2020. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/paises-estao-falhando-em-prevenir-violencia-contra-criancas>> Acesso em: 18 de set. 2021.